

Publicado no [Diário Oficial nº. 10093](#) de 21 de Dezembro de 2017

Súmula: Altera o Zoneamento Ecológico Econômico da Área de Proteção Ambiental denominada APA Estadual do Passaúna, definido pelo Decreto Estadual nº 5.063, de 20 de novembro de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 2º da Lei Estadual nº 12.248, de 31 de julho de 1998, e na Resolução nº 10/2017 do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, bem como o contido no protocolado nº 14.899.190-1.

DECRETA:

Art. 1.º - Ficam incluídos como usos permissíveis os usos “comunitários 1” no Quadro III – Zona de Ocupação Orientada – ZOO.

Art. 2.º - Fica alterado o QUADRO III - ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA – ZOO, integrante do Anexo II - QUADROS DE PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, integrante do Decreto Estadual nº 5063, de 20 de novembro de 2001, passando a vigorar o Quadro III anexo a este Decreto.

Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 20 de dezembro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Valdir Luiz Rossoni
Chefe da Casa Civil

João Carlos Ortega
Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 8536/2017

QUADRO III - ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA – ZOO PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m ² /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Habitação unifamiliar ^{(1) (2)} - Comércio e serviço vicinal 1 e 2 de pequeno porte ⁽³⁾	- Habitação Institucional ⁽⁴⁾ - Habitação Transitória 1, 2 ⁽⁴⁾ - Comunitário 1 - Comunitário 2 – Lazer e Cultura ⁽⁴⁾ - Comunitário 3 – Ensino ⁽⁴⁾ - Estabelecimentos Agroindustriais ⁽⁴⁾ - Restaurante ⁽⁴⁾ - Atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal, animal e mineral desenvolvidas em edificação com até 500,00 m ² ⁽³⁾⁽⁴⁾ ; - Armazéns e silos para produtos agrícolas e estabelecimentos agropecuários ⁽⁴⁾⁽⁵⁾ - Outras atividades e serviços afins às atividades de turismo, lazer e recreação ⁽⁴⁾	- Os usos definidos no capítulo VII e todos os demais usos.	5.000 /20	0,4	20	2	10	60	2,5 ⁽⁶⁾

⁽¹⁾ Densidade máxima de 02 (duas) habitações/ha em loteamentos, sendo permissível uma habitação adicional para caseiro por lote.

⁽²⁾ Para condomínios residenciais horizontais, a densidade máxima será de 4 (quatro) habitações/ha., atendida uma fração privativa mínima de 700,00 m², desde que haja uma reserva de área de conservação e/ou preservação igual ou superior a 40% da área total do imóvel, conforme Plano de Recomposição Florestal e, ou orientação do órgão ambiental competente. As áreas pertencentes a Zona de Conservação da Vida Silvestre e Preservação de Fundo de Vale, desde que incorporadas ao empreendimento, poderão ser consideradas para fins do cálculo da densidade prevista de (01) uma habitação para cada 2.500,00 m².

⁽³⁾ Atividades que não gerem efluentes líquidos.

⁽⁴⁾ Mediante apresentação e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes, quando solicitado pelo órgão ambiental.

⁽⁵⁾ A implementação da atividade agrossilvopastoril existente e a implantação de novas, deverão seguir a orientação do Plano Próprio de Manejo, adotando práticas de conservação do solo e manejo adequado.

⁽⁶⁾ Para os usos permissíveis o afastamento mínimo das divisas será de 5,00 m.